



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671840 - MG (2020/0049238-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MAYARA ALVES CARVALHO**
AGRAVADO : **PAMELA GEORGIA DOS REIS E SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO (DUAS VEZES) EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 69 E 71, AMBOS DO CP. RECURSO MINISTERIAL QUE OBJETIVA AFASTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO APTA A INDICAR O EFETIVO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671840 - MG (2020/0049238-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAYARA ALVES CARVALHO
AGRAVADO : PAMELA GEORGIA DOS REIS E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO (DUAS VEZES) EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 69 E 71, AMBOS DO CP. RECURSO MINISTERIAL QUE OBJETIVA AFASTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO APTA A INDICAR O EFETIVO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 1.291):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO (DUAS VEZES) EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 69 E 71, AMBOS DO CP. RECURSO MINISTERIAL QUE OBJETIVA AFASTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO APTA A INDICAR O EFETIVO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, aduziu o agravante que as circunstâncias verificas no caso dos autos rechaça a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, com destaque ao fato de que a agravada Pâmela ostenta extensa folha criminal e às circunstâncias fáticas em que os crimes foram perpetrados.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, o Código Penal adotou a teoria mista, segundo a qual se afigura imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos) – RHC n. 43.601/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.258.206/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/4/2015; e HC n. 264.649/PR, Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 27/11/2014.

No caso, a moldura fática delineada no acórdão hostilizado indica o efetivo implemento das condições (objetivas e subjetivas) necessárias para o reconhecimento da continuidade delitiva, notadamente porque os crimes foram perpetrados em um lapso temporal exíguo, na mesma localidade, com o mesmo *modus operandi* e desígnio único (garantir o produto do crime de roubo) - fls. 1.046/1.047 e 1.059/1.060:

[...]

1º Fato:

Consta na inicial que no dia 21 de dezembro de 2014, às 03h45min., aproximadamente, na Rua Quatorze, n. 100, Bairro Jardim Alvorada, na cidade de Carmo do Cajurú, as denunciadas, previamente ajustadas, em comunhão de esforços, unidade de desígnios e divisão de tarefas, dirigiram-se até à residência de Antônio Moisés Batista da Silva, de 85 (oitenta e cinco) anos de idade, portanto, idoso, adentraram na residência da referida vítima com intuito de roubá-la. Assim que entraram, as denunciadas, para evitar que fossem reconhecidas e com a finalidade de garantir o produto do crime, desferiram vários golpes com uma enxada na cabeça da vítima, enquanto ela dormia e, posteriormente, subtraíram uma dentadura e a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

2º Fato:

Em seguida, as denunciadas, por volta de 04h30min., dirigiram-se à residência de Mário José de Santana, de 83 (oitenta e três) anos de idade, situada na Rua Seis, n.º 81, Bairro Jardim Alvorada, na mesma cidade e, para evitar que fossem reconhecidas e também com intuito de garantir o produto do crime, desferiram vários golpes com objeto contundente na cabeça da vítima e, posteriormente, subtraíram seus bens.

[...]

Por fim, ao contrário do que entendeu o il. Magistrado sentenciante verifica-se, no caso, a incidência da continuidade delitiva. Como se sabe, existirá crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário que os crimes guardem liame no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

Data vista, não vejo como reconhecer a habitualidade criminosa e, conseqüentemente, aplicar o concurso material de crimes, visto que apesar da extensa CAC de fls. 592/596, a acusada ostenta apenas duas condenações antigas por lesão corporal leve e furto qualificado, sendo que nas demais ações penais foi absolvida, e que possui, ainda, algumas ações em curso, que não

podem ser avaliadas em seu desfavor em razão do princípio constitucional da inocência.

Nota-se que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, impondo-se a aplicação da regra prevista no art. 71 do Código Penal.

[...]

O argumento de que as agravadas são criminosas contumazes não foi acolhido pelo Tribunal *a quo* com base na análise das circunstâncias fáticas da causa. Ademais, esse fato, ainda que fosse tido como certo no acórdão da apelação, não guarda relevância para a verificação do implemento dos requisitos da ficção jurídica em questão, nem mesmo aquele de ordem subjetiva (unidade de desígnios).

Em arremate, inviável afastar o entendimento de que os crimes foram cometidos com desígnio único, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E ROUBO SIMPLES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O entendimento desta Corte Superior é o de que, "para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal" (HC n. 469.096/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 13/12/2018). Contudo não é possível verificar se houve ou não unidade de contexto e de desígnios sem o exame fático-probatório dos elementos dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.957.283/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0049238-2

AgRg no
AREsp 1.671.840 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087959520158130142 10142150008795 10142150008795000
10142150008795001 10142150008795002 10142150008795003
10142150008795004 10142150008795005 150008795

PAUTA: 22/03/2022

JULGADO: 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MAYARA ALVES CARVALHO
AGRAVADO : PAMELA GEORGIA DOS REIS E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ALESSANDRA ALVES GONZALEZ
CORRÉU : TAMIRES SALVADOR LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAYARA ALVES CARVALHO
AGRAVADO : PAMELA GEORGIA DOS REIS E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.